

PROTESTO DE SENTENÇA JUDICIAL

Des. Sebastião Ribeiro Martins

Tribunal de Justiça do Piauí

A LEI DO PROTESTO DE TÍTULOS

- **Lei nº 9.492, de 10 de Setembro de 1997.**

(Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências).

INTRODUÇÃO

- O art. 584 do CPC trata dos Títulos Executivos Judiciais, dentre eles a **Sentença Judicial Condenatória proferida no Juízo Cível**.
- Legalidade e Legitimidade do PROTESTO, pelo Tabelião de Protesto de Títulos, de todos os Títulos Judiciais elencados no art. 584 do CPC, especialmente do Protesto de Sentença Judicial, sob a ótica da Lei n° 9.492/97 e da Jurisprudência Nacional.

CONCEITO DE SENTENÇA

- Sentença é o ato do juiz pelo qual o mesmo julga a causa em seu mérito de forma parcial ou plena, rejeitando ou provendo seus pedidos (art. 162, § 1º, CPC).
- Sentença é o ato do juiz pelo qual o mesmo extingue o processo, sem julgar-lhe a causa, por uma das causas do art. 267 do CPC.

CONCEITO DE PROTESTO

O Art. 1º da Lei nº 9.492/97, nos dá o conceito e a finalidade do PROTESTO.

- “Art. 1º. PROTESTO É O ATO FORMAL E SOLENE PELO QUAL SE PROVA A INADIMPLÊNCIA E O DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ORIGINADA EM TÍTULOS E OUTROS DOCUMENTOS DE DÍVIDA”.

FINALIDADE DO PROTESTO

- **1 - Gerar Prova da Inadimplência;**
- **2 – Gerar Prova do Descumprimento de Obrigação originada em Títulos e Outros Documentos de Dívida;**
- **3 - Dar Publicidade à Mora do Devedor.**

GARANTIAS DO PROTESTO

(Art. 2º da Lei 9.492/97)

- **Autenticidade;**
- **Publicidade;**
- **Segurança Jurídica;**
- **Eficácia dos Atos Jurídicos**

COMPETÊNCIA

(Art. 3º da Lei nº 9.492/97)

- **Compete, privativamente, ao Tabelião de Protesto de Títulos, na tutela dos interesses públicos e privados, a protocolização, a intimação, o acolhimento da devolução ou do aceite, o recebimento do pagamento, do título e de outros documentos de dívida, bem como lavrar e registrar o protesto ou acatar a desistência do credor em relação ao mesmo, proceder às averbações, prestar informações e fornecer certidões relativas a todos os atos praticados, na forma desta Lei.**

EXECUÇÃO CARA E INEFICAZ

- **1 – Morosidade da Justiça;**
- **2 – Falta de Efetividade;**
- **3 – Alto Custo do Processo Civil;**
- **4 – Falta de Patrimônio do Executado;**
- **5 - A Resistência do Devedor.**

TÍTULOS EXECUTIVOS JUDICIAIS

- O art. 584 do Código de Processo Civil, dispõe:
- **Art. 584 - São títulos executivos judiciais:**
- **I - a sentença condenatória proferida no processo civil;**
- **II - a sentença penal condenatória transitada em julgado;**
- **III - a sentença arbitral e a sentença homologatória de transação ou de conciliação;**
- **IV - a sentença estrangeira, homologada pelo Supremo Tribunal Federal;**
- **V - o formal e a certidão de partilha.**

PORQUE O PROTESTO DA SENTENÇA JUDICIAL ?

- **A Negativa do Devedor em Saldar o Crédito do Exeqüente e a Falta de Patrimônio motivam o credor exeqüente a procurar outros Meios Alternativos de Satisfação de seu Crédito, com a possibilidade agora, em face do que dispõe o art. 1º, da Lei nº 9.492/97, DO PROTESTO DO TÍTULO JUDICIAL E OUTROS DOCUMENTOS DE DÍVIDA.**

A EFICÁCIA DO PROTESTO

- O Processo de Execução tem se tornado ineficiente e não-recomendável;
- O Protesto da Sentença Judicial, ao ensejar a publicidade da inadimplência, é um instrumento poderoso e eficaz para compelir o devedor a cumprir a sua obrigação.
- A Lei não enumera taxativamente quais os Títulos e Documentos que PODEM SER PROTESTADOS.

PRESSUPOSTOS DO PROTESTO

- **1 – Sentença Condenatória Transitada em Julgado**
(Certidão da Secretaria da Vara);
- **2 – Inadimplemento do Devedor;**
- **3 – Título Líquido, Certo e Exigível;**
- **4 – Memória do Cálculo da Sentença**
(valor, juros e correção monetária);
- **OBS: Desnecessidade de Ação de Execução**
(A autonomia do Processo de Execução não é absoluta)

TABELIÃO DE PROTESTO

- **TODOS os Títulos e Documentos de Dívida Protocolizados serão examinados em seus caracteres formais e terão curso se não apresentarem vícios, não cabendo ao Tabelião de Protesto investigar a ocorrência de prescrição ou caducidade.**
- Qualquer irregularidade formal observada pelo Tabelião **obstará o registro do protesto** (Art. 9º, da Lei nº 9.492/97)

LEGALIDADE E LEGITIMIDADE

- A Lei nº 9.492/97 promoveu uma verdadeira revolução ao ampliar profundamente o objeto do PROTESTO incluindo agora TODOS OS DOCUMENTOS DE DÍVIDA NO ROL DOS TÍTULOS PROTESTÁVEIS.
- Qualquer Documento que Represente Dívida em Dinheiro (Contratos de Prestação de Serviços e todos os demais Títulos Executivos Judiciais ou Extrajudiciais) PODEM SER PROTESTADOS pelo Tabelião Público.

DOCTRINA 1

- “A Sentença Condenatória, desde que não cumprida pelo devedor, dá ensejo ao protesto, não sendo necessária sua execução para tanto”.
(Marcelo Fonseca do Nascimento).

DOCTRINA 2

- **“A Autonomia do Processo de Execução Não é Absoluta, sendo incorreta a imposição de se instaurar um processo de execução de sentença, por se mostrar realmente desnecessário” (Sandro Gilberto Martins).**

DOCTRINA 3

- **“Não se pode restringir o alcance do art. 1.º da Lei nº 9.492/97, segundo o qual o protesto é ato formal destinado a comprovar o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida”. (Des. Décio Antônio Erpen, TJRS).**

DOCTRINA 4

- “A finalidade do chamado protesto indispensável está expressa na lei e é facilmente verificada, já que sem ele o portador do título não pode exercer o direito de regresso contra alguns dos signatários do título” (Cláudio Barroso Ribeiro).

DOCTRINA 5

- **“Entre os efeitos do protesto figura o asseguração do direito regressivo contra os coobrigados no título, mas sua finalidade maior é comprovar a falta ou recusa do aceite ou do pagamento, sendo, assim, um meio de prova” (Fran Martins).**

DOCTRINA 6

- **“Com o advento da Lei Federal nº 9.492/1997, é permitido o protesto dos títulos cambiais, cambiariformes ou qualquer outro. Nesse contexto, surge a possibilidade do protesto das sentenças judiciais” (André Gomes Netto – Tabelião do Protesto de São João de Meriti – RJ).**

PRECEDENTES DO STJ

- 1 - Resp 153.026/RS; Resp - 1997/0076318-8. Ministro Barros Monteiro (1089). julgado em 26/11/2002).
- 2 - Resp 252.134-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 25/11/2002.

(Falência. Protesto de Título Judicial. A Lei de Falência não excepciona do protesto título algum, inclusive os judiciais)

JURISPRUDÊNCIA TJ-RS 1

- “Protesto de Título. A Sentença Judicial advinda da Justiça do Trabalho, ainda que em execução, pode ser alvo de protesto. O Ato Notarial de Protesto não se restringe aos títulos cambiais, aludindo a lei a “outros documentos”. Os efeitos do ato de protesto são, entre outros, o de publicidade, o que a execução judicial não gera, cuidando-se de exercício regular de direito do credor. (AC nº 598165728, j. 25/11/1998, Rel. Des. Décio Antônio Erpen, 6ª Câmara Cível).

JURISPRUDÊNCIA TJ-RS 2

- “Ordinária. Sustação de Protesto. Preliminares. Cessão de Crédito. CEF. Legitimidade. Perícia. Cerceamento de Defesa. Protesto de Sentença Judicial. Possível o Protesto de Sentença Judicial, pois a hipótese está prevista na legislação atinente (Lei nº 9492/97). (Apelação Cível nº 70003281771, 19ª Câmara Cível, TJRS, Rel. Des. Carlos Rafael dos Santos Júnior, julgado em 01/10/02).

JURISPRUDÊNCIA TJ-DF

- **Processual Civil. Apelação Cível. Ação Cautelar e Principal. Protesto de Sentença Judicial. Possibilidade.**
- 1. O Protesto, quando devido, **é poderoso instrumento que possui o credor para compelir o devedor ao adimplemento da obrigação, sendo cabível, por força do artigo 1º, da lei 9.492/97, nas hipóteses de dívida líquida, certa e exigível.**
- 2. **Neste contexto, revela-se perfeitamente possível o protesto de sentença condenatória transitada em julgado, que se constitui em título representativo de dívida, tanto quanto qualquer documento creditício.**
- 3. Não se justifica como razoável a reclamação de quem não cumpre espontaneamente a decisão judicial, **como forma de inviabilizar o protesto, que tem como desiderato dar maior publicidade à mora e compelir o devedor a adimplir a obrigação legítima.**
- 4. Recurso conhecido e provido. (1282942820058070001 DF 0128294-28.2005.807.0001, Relator: Sandoval Oliveira, Data de Julgamento: 11/11/2009, 4ª Turma Cível, Publicado em 24/11/2009, DJ-e pág. 64.)

JURISPRUDÊNCIA TJ-PR

- “PROTESTO DE TÍTULO JUDICIAL - SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO - VIABILIDADE - INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 1º DA LEI 9.492/97. A sentença judicial condenatória, de valor determinado e transitada em julgado, pode ser objeto de protesto, ainda que em execução, gerando o efeito de publicidade específica, não alcançado por aquela”

DA NÃO SUSTAÇÃO DO PROTESTO DE SENTENÇA JUDICIAL

- A rigor, somente através de **Ação Rescisória** é possível a **Desconstituição de Sentença de Mérito transitada em julgado**, nos termos do art. 485 e seus incisos do CPC.
- Embora haja o *periculum in mora*, não se configura a **fumaça do bom direito**, exigida para que se possa sustar o protesto de Título Judicial, **através de Medida Cautelar**.

CONVÊNIOS E PARCERIAS

- **TRT-SP x ARISP (Associação dos Registradores de Imóveis de São Paulo) – Provimento nº 13/2010;**
- **TRT-MG x IEPTB – Minas Gerais;**
- **TRT-PB x IEPTB – Paraíba;**
- **TRT-PE x TJ - Pernambuco**

CONCLUSÃO

- Não há qualquer óbice legal para o Protesto de Sentença Judicial Transitada em Julgado como forma alternativa da ação de execução; ao contrário, é um procedimento previsto na Lei nº 9.492/97 e embasada pela doutrina e pela jurisprudência.
- O PROTESTO, ou seja, o Apontamento do Título Judicial, pelo Tabelião de Protesto, diante da ineficácia do processo executivo, é a única via rápida que se apresenta ao credor para “receber o que lhe é de direito”.

PARA REFLEXÃO

- **O Psicólogo x Marceneiro**

O FOCO NO PROBLEMA OU NA SOLUÇÃO ?

Muito Obrigado!

- **Des. Sebastião Ribeiro Martins**
Tribunal de Justiça do Piauí